



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.007420/2009-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1202-001.192 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de agosto de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO ANTECIPADO - REGRA GERAL - ARTIGO 173, INCISO I DO CTN

Inexistindo pagamentos suscetíveis de serem homologados, o termo inicial da decadência corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

IRRF - ALCANCE - ARTIGO 61 DA LEI 8.981/95 - PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS - QUALQUER PESSOA JURIDICA - FALTA DE COMPROVAÇÃO - INCIDÊNCIA.

Toda pessoa jurídica que efetuar pagamentos sem causa e/ou a beneficiários não identificados assume o ônus do imposto de renda na fonte respectivo, calculado sobre a base de cálculo reajustada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Geraldo Valentim Neto, Marcos Antonio Pires, Marcelo Baeta Ippolito, Orlando José Gonçalves Bueno.

## Relatório

Trata-se o presente de auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF - (fls. 126-182), referente ao ano-calendário de julho de 2003 a dezembro de 2006, no qual foi exigido da contribuinte crédito tributário, conforme demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo, acostado às fls. 01. Nesse ponto, destaca-se que a contribuinte é optante do regime de apuração pelo lucro presumido.

O lançamento do presente processo administrativo fiscal decorreu de apuração sobre cumprimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ -, no qual, foram identificadas infrações, e por consequência, insuficiência no recolhimento do citado imposto.

Do procedimento fiscal que apurou o cumprimento do IRPJ desencadeou, além do lançamento aqui apreciado – IRRF -, outros dois autos de infração, que foram objetos de processos administrativos distintos, relativos ao próprio Imposto de Renda Pessoa Jurídica (PAF nº 10980.007415/2009-18) e de multa regulamentar (PAF nº 10980.007421/2009-75).

Os eventos e circunstâncias verificadas ao longo do procedimento fiscal foram definidos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 183-204. A redação do relatório foi feita de forma comum aos três processos, no propósito de facilitar a compreensão dos pontos relevantes:

- a ação fiscal foi determinada por haver indícios de omissão de receitas, já que a receita declarada pela contribuinte para pagamento de impostos e contribuições foi muito inferior ao valor recebido da Prefeitura Municipal de Curitiba – URSS. Outro indício foi que durante os 4 (quatro) períodos fiscalizados – julho de 2003 a dezembro de 2006 – a movimentação financeira bancária foi maior que a receita declarada. E também, a Polícia Federal realizou solicitação para instauração da ação fiscal, uma vez que foram feitos diversos saques quantias vultuosas nas instituições bancárias;

- ao se realizar os cruzamentos das notas fiscais emitidas com as receitas declaradas percebeu-se a prática de omitir, em todos os períodos de apuração, valores significativamente superiores aos declarados, conforme demonstrativo de fls. 185-186;

- a contribuinte foi intimada por diversas vezes para manifestar-se acerca das diferenças apuradas, apresentando cada vez um esclarecimento diferente no intuito de corrigir o anterior, no entanto, acabou por contrariar a si própria e reforçar as irregularidades identificadas, dessa forma, as respostas foram considerados insuficientes para justificar as diferenças;

- nos anos-calendários de 2003 e 2004 foram apresentados livros caixa sem escrituração de receitas. Em contrapartida, nos anos-calendários de 2005 e 2006 foram apresentadas três versões de escrituração. Na primeira, o livro caixa também foi apresentado sem escrituração. Num segundo momento, a contribuinte apresentou

livro razão com receitas no montante de R\$ 2.403.077,99 e R\$ 3.600.281,96, para os anos de 2005 e 2006, respectivamente. Por último, foi apresentada nova escrita em que a receita ascendeu para R\$ 9.565.834,65 e R\$ 27.059.151,96, para aqueles anos;

- dando continuidade ao procedimento fiscal, determinou-se a apresentação dos extratos bancários, e como resposta, a contribuinte autorizou a solicitação diretamente aos bancos. Posteriormente, a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba determinou a quebra do sigilo bancário, o que deu o acesso aos documentos de débitos e créditos de valor igual ou superior a R\$ 3.000,00, também fornecidos pelas instituições bancárias;

- durante a fiscalização o fisco apurou evidências de ser antiga e reiterada a prática de omissão de receitas;

- o fisco entendeu relevante que apesar da contribuinte ter identificado apenas uma pequena parcela de sua receita, a grande parte dos tributos respectivos deixou de ser recolhida, tendo a contribuinte tentado extingui-los por meio de compensação com créditos inexistente, conforme cópia do despacho decisório do processo nº 10980.720428/2009-86 (anexo IV);

- foram identificadas diversas irregularidades nos livros caixa dos anos-calendários de 2003 e 2004, a seguir listadas:

- a) falta de escrituração de parte da movimentação em conta bancária;
- b) cheques compensados contabilizados como os recursos tendo ingressado no caixa, mas sem o registro da saída respectiva;
- c) contabilização de depósitos sem a contabilização do respectivo recebimento;
- d) pagamento de financiamentos, funcionários, cobrança ou transferências bancárias, contabilizados como entrada de caixa, sem a respectiva contabilização da saída;
- e) falta de contabilização de recebimento das notas fiscais de prestação de serviços.

Ficou constatado que além da falta de registro contábil de grande parte das operações da empresa, também não foram apresentados os documentos que embasaram a escrituração. Dessa forma, as deficiências da escrituração determinaram a apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro arbitrado;

- com relação os anos-calendários de 2005 e 2006, a autoridade fiscal apontou inúmeras inconsistências na escrituração, concluindo ao final que as três versões da escrita apresentadas eram completamente inverídicas nos registros realizados. Pelos vícios, inexatidões e inúmeras inconsistências também arbitrou-se o lucro do respectivo período;

- a autoridade fiscal determinou à contribuinte que identificasse os beneficiários de recursos sacados das contas bancárias, além de informar as operações respectivas e apresentar a documentação comprobatória.

Com a resposta de todos os termos de intimação, a fiscalização procedeu à exclusão dos valores que foram sacados diretamente no caixa, os que a empresa

demonstrou tratar-se de distribuição de lucros e referentes a despesas, e elaborou o demonstrativo de fls. 113-125, do qual constam todos os valores comprovadamente destinados a terceiros (cheques nominais, TED, transferências, pagamentos de funcionários, pagamentos de duplicatas, etc), cujos beneficiários não foram identificados e/ou não foram comprovadas as operações que causaram a retirada dos recursos dos bancos.

Em suma, a autoridade fiscal formulou o demonstrativo com relação apenas aos valores que ela própria comprovou através do procedimento de verificação fiscal que foram destinados a terceiros, mas que a contribuinte não logrou êxito em identificar os beneficiários e/ou as operações que causaram a retirada dos recursos dos bancos.

A fiscalização esclarece que os valores sacados em dinheiro pela própria empresa, no total de R\$ 5.714.421,04, nos quatro anos-calendário fiscalizados, foram excluídos, para fins de lavratura do auto de infração alusivo ao IRRF, em virtude da impossibilidade de se comprovar que os valores foram destinados a terceiros.

Os recursos retirados da empresa sem identificação dos beneficiários ou com identificação, mas sem a comprovação da causa da operação, no total de R\$ 9.930.637,50, foram objeto de lançamento do IRRF — neste PAF - alíquota preestabelecida, com a base de cálculo reajustada.

*- assinalou o fisco que por 38 (trinta e oito) meses a contribuinte omitiu grande parte de suas receitas, utilizando-se do artifício de não escriturá-las contabilmente, além de omiti-la nas DIPJ, DACON e DCTF apresentadas, dessa forma, no lançamento relativo ao IRPJ decorrente de omissão de receitas foi aplicada multa de ofício qualificada, no percentual de 150%;*

*- sobre os valores do IRPJ lançados como não recolhidos, bem como do IRRF decorrente da infração caracterizada como pagamentos a beneficiários não identificados/operações sem causa, foi aplicada a multa de ofício de 75%;*

*- em PAF específico (como já relatado – multa regulamentar), foi aplicada contra esta contribuinte — e também contra sócios - multa regulamentar por ter efetuado nos anos-calendário de 2005 e 2006 distribuição de lucros, em momentos que possuiria débitos não garantidos com o Fisco Federal;*

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 29/07/2009 (fls. 166), e apresentou impugnação (fls. 209-272), em 31/08/2009, portanto tempestiva, em teor comum aos três lançamentos distintos (IRPJ e reflexos, IRRF e Multa Regulamentar), esclarecendo que o pedido se restringia à questão específica tratada em cada PAF.

Em síntese, alegou:

A) Aplicáveis a todos os processos:

- a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício realizado pelo fisco se deu em 29 de julho de 2009, dessa forma, entende a recorrente que os lançamentos efetuados até o mês de julho de 2004 estariam fulminados pela decadência, uma vez que teria transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da ocorrência dos fatos geradores e a formalização do lançamento de ofício.

Alegou que todos os tributos – IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e IRRF – presentes nos autos de infração são sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, na qual a legislação impõe ao sujeito passivo a antecipação dos recolhimentos sem qualquer atividade prévia da autoridade administrativa, portanto sujeitos a regra decadencial prevista no artigo 150, § 4 do Código Tributário Nacional – CTN.

Asseverou que a regra geral é aquela prevista pelo artigo 173, I, do CTN. No entanto, a regra geral é preterida à regra especial, e o art. 150, § 4 do CTN é regra especial a ser aplicada para o processo em questão. Dessa forma, nestes casos aplica-se, a norma, segundo a qual, nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

- Alegou a impugnante que não houve o intuito de fraude, uma vez que, desde o início da fiscalização, cumpriu com as informações e documentos que lhe foram solicitados, por isso, não haveria possibilidade de ocorrer o deslocamento para a regra geral do artigo 173, I, do CTN. Apontou que as irregularidades foram cometidas por seu departamento contábil.

Entendeu que, se não houvesse emitido notas fiscais, adulterado o verdadeiro valor das notas ou falsificado documentos, estaria, ai sim, agindo com a intenção de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador e de suas circunstâncias matérias necessárias a sua mensuração em desfavor do fisco.

- Apresentou jurisprudência em que o CARF já se manifestou no sentido que a falta de escrituração contábil, desclassificação desta ou omissão de receitas das DIPJ não configuram sonegação, fraude ou conluio, figuras previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

### **B) Alegações exclusivas do auto de infração do IRRF**

- Alegou que os beneficiários foram identificados nas respostas aos Termos de Intimação nº 25 e 28, inclusive com a explicação da causa.

Acrescenta que, em face de outros motivos pessoais, tendo direito à distribuição de lucro, pagou despesas pessoais e nesse ponto, além de se ver atuado, ainda foi invadido em sua intimidade e privacidade, sendo violado em seu direito garantido pela Constituição Federal;

- Para a impugnante a autoridade fiscal não comprovou que os pagamentos não foram identificados. Além de que, a autoridade fiscal teve acesso às contas bancárias e dessa forma, teria identificado os beneficiários dos pagamentos realizados pela mesma;

- Dissertando sobre o art. 61 da Lei nº 8.981/95 e a necessidade imposta de identificar, como a lei disciplina, o caso do pagamento a beneficiário não identificado e/ou sem causa, argumentou que o *caput* abrange todas as pessoas jurídicas, sem exceção, mas restringe o alcance da hipótese quando impõe a tributação apenas quanto ao beneficiário não identificado.

Sustentou que o § 1º, adiciona outra circunstância material não prescrita pelo *caput*.

Argumentou no sentido que também é devido o imposto, quando não comprovada a operação ou sua causa, mas o comando complementar impõe uma limitação, pois por ele só são alcançadas as empresas obrigatoriamente sujeitas à contabilização de seus atos negociais.

Adicionou que, se a empresa estiver desobrigada de escrituração contábil, deverá ser aplicado somente o *caput*, e que apenas estará tipificada a infração nas pessoas jurídicas que optarem pela apuração do imposto com base no lucro presumido quando o beneficiário não for identificado.

Enfatizou que a fonte somente será imputável às empresas optantes pelo lucro presumido quando estiver presente qualquer que seja a combinação de hipóteses, a figura do beneficiário não identificado, e que outra ocorrência que exclua a figura do beneficiário não identificado remeterá à imposição exclusivamente para a pessoa jurídica que apure o seu imposto com base no lucro real.

Após esse raciocínio concluiu que, como era sujeita à tributação pelo lucro presumido, somente poderia sofrer lançamento com relação a pagamentos a beneficiários não identificados, mas no caso concreto, os beneficiários teriam sido identificados pela própria fiscalização, dessa forma, não subsistiria o lançamento;

- Por fim, argumentou que, após o transcurso do prazo para entrega de declaração de ajuste anual, a responsabilidade pelo pagamento do IRRF se transfere para o beneficiário do rendimento.

Mesmo diante dos argumentos aduzidos pela impugnante, a 1ª Turma da DRJ/CTA proferiu acórdão nº 06-24.305, fls. 562/573, no qual, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, em virtude do acolhimento da decadência relativa aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2003, exonerando do IRRF lançado a importância de R\$ 280.319,49, tendo a seguinte ementa:

Acórdão 06-24.305 – 1ª Turma da DRJ/CTA

Sessão de 05 de novembro de 2009

Processo 10980.007420/2009-21

Interessado CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

CNPJ/CPF 81.054.900/0001-13

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

Inexistindo pagamentos suscetíveis de serem homologados, o termo inicial da decadência corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

**PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. INCIDÊNCIA.**

Toda pessoa jurídica que efetuar pagamentos sem causa e/ou a beneficiários não identificados assume o ônus do imposto de renda na fonte respectivo, calculado sobre a base de cálculo reajustada.

A DRJ inicia seu voto afirmando que o prazo decadencial do IRRF é aquele previsto pelo art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN. Por se tratar de imposto sujeito a lançamento por homologação e, principalmente, pelo fato da fiscalização não ter vislumbrado o dolo que impediria a aplicação mais favorável previsto no referido artigo, a multa que lhe foi aplicada foi a de 75 % (multa simples).

No entanto, conforme as folhas 555, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2004, a impugnante não implementou qualquer recolhimento sob o código 5217, relativo a pagamentos a beneficiários não identificados. O que levou a conclusão que durante esse período não houve pagamento a ser homologado.

Assim, não haveria a possibilidade de se aplicar a regra relativa à homologação, devido à ausência de pagamentos homologáveis. Afirmou e apresentou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica neste sentido.

Dessa forma, a contagem do prazo decadencial foi efetuada com base no artigo 173, inciso I do CTN. Todos os tributos relativos aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2003 venceram no próprio ano-calendário, já que o termo inicial do prazo de decadência (o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito, artigo 173, inciso I do CTN) corresponde ao dia primeiro de janeiro de 2004. Portanto, a decadência relativa ao ano-calendário de 2003 se consumou em 31/12/2008, uma vez que a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício foi realizado pela autoridade fiscal em 29 de julho de 2009.

Essa situação não ocorreu com os fatos geradores no ano-calendário de 2004, pois o termo inicial da decadência corresponde ao dia primeiro de janeiro de 2005. Logo, a decadência relativa a esse período somente se consumaria no dia 31/12/1009.

Quanto ao argumentado em relação ao artigo 61 da Lei no 8.981/95, a 1ª Turma da DRJ/CTA entendeu que o comando do artigo é no sentido da relevância da comprovação dos beneficiários e/ou dos pagamentos, sendo a escrituração, portanto, irrelevante.

Como a impugnante não procedeu a identificação dos beneficiários e/ou pagamentos, a DRJ entendeu pela incidência do IRRF sobre os pagamentos que foram comprovadamente destinados a terceiros pela autoridade fiscal, demonstrado nas fls. 113/125.

Em seguida a DRJ enfrentou o alegado quanto a transferência da responsabilidade do IRRF para o beneficiário do rendimento, quando ocorrer o transcurso do prazo para entrega da declaração de ajuste anual.

Para a 1ª Turma da DRJ/CTA essa afirmação faria sentido em outro contexto. E para que fizesse sentido, seria necessário que a impugnante apresentasse documentação comprovando, de forma inequívoca, os beneficiários e também as causas dos pagamentos.

Nesta esteira, a impugnação foi procedente apenas quanto a decadência dos lançamentos ocorridos no ano-calendário de 2003.

A impugnante tomou ciência do acórdão nº 06-24.305 proferido 1ª Turma da DRJ/CTA em 25 de novembro de 2009 (fls. 583), e em, 24 de dezembro de 2009 (fls. 584), apresentou Recurso Voluntário (fls. 584/612) retomando os mesmos argumentos apresentados com a impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

### I – Do juízo de admissibilidade

Os pressupostos e requisitos de admissibilidade, determinados pelo Decreto nº 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF, do Recurso Voluntário, fazem-se presentes, pois:

- Processos que tenham por objeto a apuração de IRRF, uma vez decorrente de apuração de auditoria fiscal no IRPJ são da competência desta 1ª Seção;
- O contribuinte foi intimado em 25 de novembro de 2009 (fls. 583) e, tempestivamente, em 24 de dezembro de 2009 (fls. 584), protocolou o recurso;
- A petição está assinada por quem de direito representa a contribuinte – fls. 612.

Desta feita, por presentes os pressupostos de admissibilidade determinados pelo Decreto 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF, do Recurso Voluntário toma-se conhecimento.

### II – Das Matérias Controvertidas

#### II.I – Da Decadência

Conforme se depreende do Recurso Voluntário, a recorrente alegou decadência para dos créditos anteriores a julho de 2004, com base no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN.

Aduziu que essa regra estabelece para os tributos sujeitos a disciplina do lançamento por homologação, como no caso *sub judice* (IRRF), prazo decadencial quinquenal com sua contagem disparada a partir da ocorrência da hipótese (ou "fato gerador"), com exceção das situações onde fosse comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



*anos a contar "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (art. 173, I, do CTN). Portanto, efetivamente se implementou a decadência, não havendo o que ser reformado no acórdão recorrido. 4. Recurso especial desprovido.*

**TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ARTIGO 150, PARÁGRAFO 4º E ARTIGO 173 DO CTN).**

*1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (artigo 150, parágrafo 4º, do CNT). 2. **Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN.** 3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. 4. Recurso especial provido. (REsp 279473/SP-2002, 2ª T., STJ). No mesmo sentido, REsp 445.137/MG-2006, 2ª T. e REsp 172.997/SP-1999, 1ª T.*

Ao contrário do que afirmou a recorrente, os membros da DRJ se valeram, sim, de trecho da ementa que retrata fielmente a situação sob apreço e entendimento dominante da Corte, haja vista que essa posição é amplamente aplicada pelos Tribunais e também seguida pela doutrina.

Na verdade, o que pretendeu a recorrente foi utilizar do artifício da hermenêutica invertendo o verdadeiro significado, sentido e seguimento dos artigos e jurisprudência a ser aplicada aos autos. A propósito, a recorrente procedeu dessa maneira em grande parte do presente recurso, conforme será demonstrado ao longo do voto.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ - e da doutrina majoritária (Ricardo Lobo Torres, Sacha Calmon Navarro Coelho, Luciano Amaro e Paulo de Barros Carvalho) é claro para os casos de lançamentos por homologação, devendo ser utilizado o artigo 150, parágrafo 4º do CTN, quando houver antecipação de pagamento, bem como nos casos em que não for verificada a ocorrência de dolo, simulação ou fraude.

Por outro lado, o artigo 173, inciso I do CTN será aplicado nos casos em que não houve pagamento de tributos.

Nessa esteira, procedendo à contagem do prazo decadencial pela regra do artigo 173, inciso I do CTN, todos os tributos relativos aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2003 estão fulminados pela decadência, no entanto, o mesmo não ocorre com os créditos tributários lançados no ano-calendário de 2004.

Portanto, mantêm-se a decisão proferida pela DRJ neste sentido.

## **II.II – Do artigo 61 da Lei nº 8.981/95 –**

Em suma, alegou a recorrente quanto ao artigo 61 da Lei nº 8.981/95 que **todas as pessoas jurídicas estariam adstritas ao seu caput, independentemente de apurarem**

tributos pela sistemática do lucro real ou presumido, portanto, seria global a obrigação de identificar os beneficiários.

No entanto, seu § 1º acrescentaria uma circunstância material não prevista pelo *caput* quanto aos pagamentos sem causa. No seu entender, apenas as pessoas jurídicas sujeitas ou optantes da tributação pelo lucro real é que poderiam ser tributadas na fonte, quando não verificada a causa dos pagamentos.

Ou seja, o *caput* do artigo 61 da Lei nº 8.981/95 seria aplicado apenas as pessoas jurídicas optantes ao regime de apuração pelo lucro presumido, acaso não identificados os beneficiários, enquanto seu parágrafo único as pessoas jurídicas sujeitas/optantes ao regime de apuração pelo lucro real, se não identificado a causa dos pagamentos.

Como dito anteriormente, neste ponto, novamente, o recorrente utiliza do artifício da hermenêutica para tentar se eximir da obrigação tributária. O comando do citado artigo é claro e unicamente no sentido de abranger a tributação para todos os pagamentos sem causa, demonstrando a desnecessidade de eventual escrituração, ao invés de delimitar a abrangência apenas àquelas pessoas jurídicas que forem sujeitas a escrituração por opção ou comando legal. Vejamos o que diz a redação do citado artigo:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no *caput* aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o [§ 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991](#).

Pela redação do artigo percebe-se que o comanda da norma é no sentido da comprovação da veracidade da operação e/ou de sua causa, mediante a documentação respectiva. Dai a irrelevância de estar ou não a mesma contabilizada segundo este ou aquele regime de tributação. A jurisprudência é justamente nesse sentido, senão vejamos:

*Processo nº 15983.000320/2006-14*

*Recurso nº 162.191 De Ofício e Voluntário*

*Acórdão nº 1301-00.120 — 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária*

*Sessão de 17 de junho de 2009*

*Matéria IRPJ E OUTROS*

*Recorrentes: 4ª TURMA / DRJ SÃO PAULO-1 / SP e*

*VIAÇÃO VALE DO RIBEIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.*

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS E/OU SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU SUA CAUSA.**

*Procedente o lançamento que exige imposto de renda na fonte na situação em que o contribuinte, devidamente intimado, não logrou identificar o beneficiário de pagamentos e, cumulativamente, comprovar a operação correspondente e/ou sua causa. Não é suficiente a identificação dos beneficiários dos pagamentos, pela apresentação de cópias dos cheques nominativos utilizados. Não restando dúvidas sobre a efetividade dos pagamentos a terceiros, mediante cheques compensados ou sacados por outras pessoas físicas ou jurídicas "na boca do caixa", compete ao contribuinte o ônus de comprovar as operações ou causas correspondentes a cada pagamento realizado, sob pena de se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte. No mesmo sentido, correta a decisão de primeira instância que exonerou a exigência incidente sobre pagamentos para os quais o contribuinte comprovou, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, as operações que deram causa a pagamentos por ele efetuados.*

*Processo nº 10384.001021/2009-85*

*Recurso nº 510.779 Voluntário*

*Acórdão nº 1302-00.490 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária*

*Sessão de 22 de fevereiro de 2011*

*Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA*

*Recorrente LIMPEL SERVIÇOS GERAIS LTDA*

*Recorrida FAZENDA NACIONAL*

*IRRF. PAGAMENTO A TERCEIRO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU DE SUA CAUSA.*

***Havendo pagamento a terceiro, e não comprovada a operação o u sua causa, é correta a tributação exclusiva na fonte, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/95.***

Ressalta-se que os pagamentos sobre os quais houve a incidência do IRRF são aqueles discriminados nos demonstrativos de fls. 113 e 125. Neste diapasão, o que o recorrente deveria ter feito para que houvesse o reconhecimento da comprovação dos pagamentos e/ou identificação dos beneficiários de forma incontroversa, seria trazer ao processo os comprovantes relativos aos pagamentos constantes do aludido demonstrativo.

De maneira oposta, o recorrente apenas se limitou a declarar que os beneficiários e a causa das operações foram identificadas pela própria autoridade fiscal e por ele próprio, na medida em que, fora determinado a quebra do sigilo fiscal.

No entanto, esse argumento não procede, pois é corolário inseparável para a incidência do IRRF com base no artigo 61 da Lei nº 8.981/95, que haja a apuração, reconhecimento e comprovação por parte do contribuinte de pagamentos efetuados a terceiros.

Tanto é verdade que, sabedor dessa situação, a autoridade fiscal ao estruturar o citado demonstrativo (fls. 113/125) extirpou valores que foram sacados diretamente no caixa durante os quatro anos-calendário fiscalizados (no montante de R\$ 5.714.421,04), os que a empresa demonstrou tratar-se de distribuição de lucros e referentes a despesas.

Assim remanesce no demonstrativo apenas os valores, que comprovadamente foram destinados a terceiros como, por exemplo, cheques nominais, TED, transferências, pagamentos de funcionários, pagamentos de duplicatas, dentre outros.

Não é despiciendo acrescentar, que bastava a recorrente trazer aos autos provas que demonstrassem a correlação com os pagamentos identificados no supracitado demonstrativo (fls.113/125) – com coincidência de data e valor - para ver afastado o lançamento efetuado no presente processo.

Todavia, o recorrente apenas se limitou no recurso voluntário a reiterar as alegações já acostadas na impugnação, não trazendo elementos ou provas que pudessem afastar as conclusões do trabalho fiscal nesse item.

Aliás, a análise dos documentos apresentados pelo recorrente foi enfrentada pela DRJ, se não vejamos:

*- A maior parte dos documentos apresentados se refere ao ano-calendário de 2003, sobre o qual foi reconhecida a decadência. Por outro lado, a esmagadora maioria se refere a pagamentos de obrigações de Noeli Terezinha Vendramin, assumidos em seu próprio nome, para edificação de unidade imobiliária, como se vê as fls. 309, 314 a 329, 332, 334, 335, 338, 342, 345, 348, 350, 352, 354, 356, 357, 359, 363, 365, 366, 367, 370, 372, 374, 375, 376, 379, 381, 384, 386, 388, 390, 391, 394, 395, 396, 398, 400, 402, 404, 405, 408, 411, 412, 414, 415, 416, 418, 420, 424, 427, 429, 430, 432, 437, 440, 441, 442, 444, 445, 446, 479, 451, 453, 454, 456, 458, 459, 461 463, 466, 468, 469, 470, 472, 473, 475, 476, 477, 480, 482, 484, 486;*

*- Analisou-se também o Contrato de Câmbio de Venda - Tipo 04, Transferências Financeiras para o Exterior - no valor de R\$ 241.929,60 (fls. 541-543), relativo a pagamento constante do Demonstrativo (fls. 120).*

*Mencionado documento não reconhecido como comprovante idôneo do beneficiário e da causa da operação, à escassez de documentação complementar que corrobore o beneficiário (Manuel Antonio Alcalá Murilo) e a operação (Serv. Div-out-Aluguel de Imóveis). A propósito desse suposto beneficiário, foi registrado que, por meio de pesquisa cujas telas se encontram às fls. 556-557, que o mesmo não compõe a base de contribuintes do Ministério da Fazenda. Logo, mesmo existindo um nome no documento, não há a possibilidade de o Fisco identificá-lo e dele exigir o IRRF relativo ao pagamento;*

*- Após foi averiguada o Termo de Transação de fls. 488-492, o recibo de fls. 493 e a listagem de fls. 494-495.*

*Pelo Termo de Transação, de 01/12/2005, a recorrente - que era demandada judicialmente por duas empresas que alegavam ter direito aos percentuais de 20% e 5% sobre os valores mensais pagos a fiscalizada pela Prefeitura de Curitiba/URBS - comprometeu-se a pagar-lhes mensalmente a importância de R\$ 70.000,00.*

*O recibo refere-se ao primeiro pagamento, ocorrido em 05 de dezembro de 2005. Já a listagem refere-se aos pagamentos posteriores, discriminando pessoas que*

*teriam recebido os numerários respectivos, durante o ano-calendário de 2006.*

*Com relação a tais pagamentos, registrou-se que o lançamento incidiu apenas sobre aquele ocorrido em 04/01/2006 (fls. 119). Os demais não constam do demonstrativo de pagamentos, o que autoriza a conclusão de que o IRRF respectivo não foi lançado no presente auto de infração.*

*Além do mais, a recorrente assumiu explicitamente os ônus tributários desses pagamentos, como queda inequívoco nos seguintes excertos do Termo de Transação, verbis:*

*"2.1. O repasse do valor mensal determinado a SOLUÇÃO e A WIGINESCKI será efetuado, imediatamente após o referido pagamento, com prazo impreterível de 48 horas, independentemente da emissão de nota fiscal, através de repasse/crédito bancário para contas correntes a serem informadas à CONSILUX (...).*

*2.4. O valor mensal a ser repassado/pago pela CONSILUX à SOLUÇÃO e WIGINESCKI será isento de quaisquer descontos relativos à tributação, a qual incidirá e será suportada integralmente pela CONSILUX, ou seja, **COMPETE À CONSILUX O ÔNUS DE RECOLHER A INTEGRALIDADE DOS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE OS VALORES RECEBIDOS PELO REFERIDO.***

*Contrato com o Poder Público, inclusive sobre os valores repassados SOLUÇÃO e WIGINESCKI, que não emitirão Notas Fiscais.*

À vista disso, acertadamente, nenhum desses pagamentos foram reconhecidos pela DRJ como em condições de serem excluídos da base imponible, seja porque nela não estão incluídos, com exceção de um, como dito, seja porque em nenhum momento foi declinada e comprovada a operação que lhes deu causa. Assim, essa é a posição aqui adotada.

### **II.III – Da Declaração de Ajuste Anual e IRRF**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/09/2014 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 08/09/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 06/09/2014 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO

Impresso em 09/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por último, enfrenta-se o arrazoado pela recorrente quanto a declaração de ajuste anual. Asseverou que após o transcurso do prazo para entrega da declaração de ajuste anual, a responsabilidade pelo pagamento do IRRF transfere-se para o beneficiário do pagamento.

Como já ressaltado ao longo do presente voto, o recorrente incessantemente utilizou-se de artifícios para tentar afastar-se da obrigação que lhe cabe. E nesse tópico não foi diferente, conforme a seguir será demonstrado.

Para corroborar com sua fundamentação foi citado a seguinte jurisprudência, a saber:

IRRF - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - AÇÃO FISCAL

APÓS O ANO-BASE DO FATO GERADOR - BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO NA FONTE.

I - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o término do período de apuração do imposto, incabível a constituição do crédito tributário através do lançamento de imposto de renda fonte na pessoa jurídica

pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda fonte, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte.

Da simples leitura da ementa colacionada é possível inferir que não há pertinência com o presente caso, assim como as outras duas apresentadas, que vão de encontro com a acima exposta.

À vista disso, o relator do citado processo entende que, se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-calendário da ocorrência do fato gerador, **incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.**

O lançamento, a título de imposto de renda, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte, conforme entendimento constante no Parecer Normativo nº 01, de 24 de setembro de 2002, nos itens 11 a 16.1, como mencionado pelas autoridades precedentes. –

Do destacado acima é possível deduzir que, apenas, se houvesse a antecipação do IRRF, é que não haveria a incidência na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. Apesar disso, esse não é o caso, pois não houve pagamento algum pela recorrente

Processo nº 10980.007420/2009-21  
Acórdão n.º **1202-001.192**

**S1-C2T2**  
Fl. 31

---

Além do mais, a tributação na pessoa do contribuinte (beneficiário do rendimento) só seria possível, se o mesmo estivesse identificado.

Como sustentado ao longo do presente voto, a recorrente não demonstrou êxito em identificar os beneficiários, assim sendo, mais esse argumento não merece ser acolhido.

Diante todo o exposto, é de se rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento aos recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno